



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## S U P L E M E N T O

---

### S U M Á R I O

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto n° 11/2009:**

Aprova o Acordo de Empréstimo assinado entre o Governo de Cabo Verde, a República Portuguesa e o Banco Português de Investimento (Banco BPI) S.A., para o financiamento de projectos de energia renovável, conservação do ambiente e mobilização de água.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto nº 11/2009**

de 21 de Dezembro

Pelo n.º 2 do artigo 56º da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2009 (Lei nº 34/VII/2008, de 29 de Dezembro) foi o Governo de Cabo Verde autorizado, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contratação de novos empréstimos.

Considerando a elevada dependência de Cabo Verde dos combustíveis fósseis para a produção de energia eléctrica e a importância estratégica de reduzir essa dependência, o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministério das Finanças, encetou contactos com o seu homólogo Português, visando criar condições para apoiar o financiamento indispensável à concretização dos projectos de energia renovável, o que resultou em memorando de entendimento assinado entre as partes em 14 de Março de 2009, e concluído com a assinatura do Acordo de financiamento entre o Governo de Cabo Verde, a República Portuguesa, representada pela Direcção Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), e o Banco Português de Investimento (BPI) S.A., em 29 de Junho de 2009, em Lisboa.

Assim, convido aprovar o referido Acordo de Empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea *k*) do artigo 202º e alínea *d*) do n.º 2 do artigo 203º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Acordo de Empréstimo entre o Governo de Cabo Verde, a República Portuguesa e o Banco Português de Investimento (BPI) S.A., para o financiamento de projectos de energia renovável, conservação do ambiente e mobilização de água, assinado em 29 de Junho de 2009, cujo texto em português, se encontra em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

## Artigo 2º

**Objectivo**

O empréstimo objecto do presente diploma concedido pelo Banco BPI num montante total de 100.000.000,00€ (cem milhões de euros), equivalente a 11.024.600.000,00CVE (onze mil e vinte e quatro milhões e seiscentos mil escudos cabo-verdianos), destina-se ao financiamento de projectos no sector da energia renovável, conservação do ambiente e mobilização de água.

## Artigo 3º

**Juros**

Os juros são calculados tendo em conta o número de dias decorridos após a data de cada utilização e com base num ano de 360 (trezentos e sessenta) dias à taxa EURIBOR a 6 (seis) meses acrescida de 1 (um) ponto

percentual, sendo que o pagamento dos mesmos é repartido entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, através da DGTF, de acordo com as taxas seguintes:

- a) República de Cabo Verde, 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento);
- b) República Portuguesa, EURIBOR a 6 (seis) meses acrescida de 1% (um por cento) deduzida da taxa apurada na alínea anterior.

## Artigo 4º

**Amortização**

O empréstimo deve ser amortizado em 40 (quarenta) prestações de capital iguais, semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 21º (vigésimo primeiro) semestre após o ponto de partida do crédito e as seguintes com intervalo de 1 (um) semestre (seis meses).

## Artigo 5º

**Prazo**

O prazo de utilização do crédito é de 5 (cinco) anos, a contar da data da entrada em vigor da linha de crédito, podendo o mesmo ser prorrogado por mútuo acordo das partes contratantes.

## Artigo 6º

**Poderes**

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Mutuante e do Garante em quaisquer actos ou para efeito de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

## Artigo 7º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - José Brito - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho - José Maria Fernandes da Veiga*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**EURO 100.000.000,00**

**LINHA DE CRÉDITO**

**ENTRE A BANCO BPI, S.A. COMO MUTUANTE  
A REPÚBLICA DE CABO VERDE  
COMO MUTUÁRIA  
E A REPÚBLICA PORTUGUESA COMO GARANTE**

Entre o

BANCO BPI, com sede na Rua Tenente Valadim, 284, Porto, Portugal, neste acto representado pelas Senhoras Dra. Maria Celeste Hagatong e Dra. Isabel Castelo Branco na qualidade de Administradora e Directora Central, respectivamente, do BANCO BPI, S.A. detendo para o efeito todos os poderes necessários e bastantes, com o

número único de matrícula na Conservatória do Registo Comercial do Porto e de Pessoa Colectiva 501 214 534, adiante designada por mutuante:

Por um lado, a

República de Cabo Verde, em conformidade com o disposto no artigo 73º do Cap. IX da Lei nº 4/VII/2007, de 11 de Janeiro, neste acto representada pela Senhora Dra. Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte, Ministra das Finanças, detendo para o efeito todos os poderes necessários e bastantes, adiante designado por Mutuária ou por República de Cabo Verde.

E a

República Portuguesa, em conformidade com o disposto, respectivamente, na Lei n.º 4/2006, de 21 de Fevereiro, na Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro e no Decreto-Lei n.º 53/2006, de 15 de Março, neste acto representada pelo Senhor Dr. Fernando Teixeira dos Santos, Ministro de Estado e das Finanças, detendo para o efeito todos os poderes necessários e bastantes, adiante designado por Garante ou por República Portuguesa.

Por outro lado,

Considerando a elevada dependência de Cabo Verde dos combustíveis fósseis para a produção de energia eléctrica e a importância estratégica atribuída pelo Governo Cabo-verdiano na redução dessa dependência, através de uma clara e imediata aposta nas energias renováveis;

Considerando a recente adesão de Cabo Verde à Agência Internacional de Energias Renováveis e a implantação no país do Centro de Energias Renováveis da África Ocidental;

Considerando que a República Portuguesa pretende apoiar a República de Cabo Verde na construção de centrais de produção de energia eléctrica de origem eólica, através da promoção de exportação de equipamento e transferência de know-how portugueses para empresas Cabo-verdianas;

Considerando o relacionamento entre os dois países e o empenho de ambos em manter uma cooperação duradoura e mutuamente vantajosa em sectores prioritários para o desenvolvimento sustentado da República de Cabo Verde;

Tendo presente as orientações estratégicas sectoriais acordadas em sede do Programa Indicativo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde bem como o empenho de Portugal no alcance dos objectivos estabelecidos na Declaração do Milénio, numa perspectiva de apoio ao desenvolvimento sustentável dos países com os quais estabelece relações privilegiadas em matéria de cooperação;

Considerando o memorando de entendimento assinado entre as partes no dia 14 de Março de 2009 na cidade do Mindelo, onde as Partes acordaram em desenvolver esforços no sentido de criar condições para apoiar o financiamento indispensável à concretização dos projectos de energia renovável, a levar a cabo em território Cabo-verdiano, através da exportação de bens e serviços de origem portuguesa.

As partes acordam em celebrar a presente linha de crédito, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

## Artigo I

### Definições

1. Para os fins da presente linha de crédito as palavras abaixo indicadas significam:

- 1.1. **Beneficiário(s):** a(s) entidade(s) (Ministérios, Institutos Públicos, Empresas Públicas ou Empresas Privadas de direito Cabo-verdiano) que irão formalizar os contratos comerciais com os fornecedores e que terão a incumbência de levar a cabo (enquanto promotores e/ou donos de obra) os projectos que irão ser financiados ao abrigo da presente linha de crédito;
- 1.2. **BANCO BPI, S.A.:** O Mutuante;
- 1.3. **Carta:** Comunicação escrita que se considerará sempre e para todos os efeitos como recebida pela parte destinatária 15 (quinze) dias após a data que figurar no carimbo da estação de correios do país remetente;
- 1.4. **Contrato(s) comercial(ais):** o(s) Acordo(s) entre o fornecedor e o beneficiário, para a compra de bens e serviços de origem portuguesa. O(s) contrato(s) comercial(ais) pode(m) assumir, entre outras, a forma de uma factura assinada pelo fornecedor e pelo beneficiário;
- 1.5. **DDR:** Taxa de actualização que mede o grau de concessionalidade, nos termos do “Acordo sobre os Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Público” ou “*Arrangement on Officially Supported Export Credit*”;
- 1.6. **DGTF:** Direcção-Geral do Tesouro e Finanças. Entidade portuguesa responsável pela concessão da garantia, pela bonificação de juros, bem como pela gestão da linha de crédito, designadamente, pela comunicação às restantes partes contratantes da imputação e aprovação final dos projectos elegíveis para a realização de financiamentos no quadro da presente linha de crédito;
- 1.7. **Dia útil:** Todos os dias em que os bancos se encontram abertos simultaneamente em Lisboa - Portugal e na Cidade da Praia - Cabo Verde;
- 1.8. **Dia útil TARGET:** Qualquer dia em que o sistema TARGET 2 (*Trans European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer system*) esteja em funcionamento;
- 1.9. **EURO:** Moeda com curso legal nos Estados Membros da União Europeia a ela aderentes;
- 1.10. **Fornecedor:** A entidade portuguesa que, ao abrigo de um contrato comercial, cede ao beneficiário bens e serviços de origem portuguesa;
- 1.11. **Garante:** DGTF em representação da República Portuguesa;
- 1.12. **Linha de crédito:** O Crédito no montante máximo de até EUR 100.000.000.00, a ser concedido pelo Mutuante à Mutuária;
- 1.13. **Mutuante:** BANCO BPI, S.A.;

- 1.14. **Mutuária:** República de Cabo Verde;
- 1.15. **Período de Carência:** Período de 10 (dez) anos, contado da data de ponto de partida do crédito, com pagamento da 1ª prestação no 21º (vigésimo primeiro) semestre após o referido ponto de partida;
- 1.16. **Período de imputação dos projectos à linha:** Período de dois anos, contado a partir da data de entrada em vigor da presente linha de crédito, durante o qual a Mutuária poderá solicitar o enquadramento prévio de projectos na linha de crédito;
- 1.17. **Período de utilização:** Período de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da entrada em vigor da presente linha de crédito, durante o qual poderão ser efectuados os desembolsos;
- 1.18. **Ponto de partida do crédito:** O prazo de 2,5 anos (dois anos e meio) contado a partir da data de entrada em vigor da linha de crédito;
- 1.19. **Projecto(s):** Projecto(s) integrado(s) no Programa Nacional de Desenvolvimento da República de Cabo Verde, potencialmente elegível (elegíveis) para financiamento sob a presente linha de crédito.

#### Artigo II

##### Abertura de Crédito

1. O Mutuante abre à Mutuária uma linha de crédito no montante total de até Euro 100.000.000,00 (cem milhões de euros), tendo em vista permitir o desenvolvimento de projectos de energia renovável, conservação do ambiente e mobilização de água a levar a cabo em território Cabo-Verdiano, até ao montante total máximo acima indicado.

2. O crédito acima referido só poderá ser utilizado para pagamento de materiais, equipamentos e serviços de origem portuguesa, incluindo seguros e outro tipo de serviços, desde que incluídos no preço contratual.

3. A República de Cabo Verde compromete-se a co-financiar o custo de cada projecto que se enquadre no âmbito da presente linha de crédito, assegurando uma cobertura mínima de financiamento correspondente a 10% do seu custo.

4. A Mutuária desde já se confessa devedora dos montantes que venha a utilizar ao abrigo da presente linha de crédito, incluindo os respectivos juros, despesas e demais encargos.

#### Artigo III

##### Imputação dos projectos à linha de crédito

1. Para efeito de imputação prévia de um projecto à presente linha de crédito, a Mutuária deverá remeter à DGTF, num prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data da entrada em vigor da presente linha de crédito, a respectiva descrição, localização, sector, montante de financiamento estimado e beneficiário final do projecto.

2. A DGTF deverá pronunciar-se relativamente ao pedido de imputação apresentado nos termos do ponto

anterior do presente artigo, através de comunicação de imputação do projecto à linha de crédito à República de Cabo Verde, devendo simultaneamente informar o Mutuante de tal facto, por escrito.

#### Artigo IV

##### Seleção de fornecedores

1. A República de Cabo Verde, dando cumprimento ao princípio da concorrência, procederá à consulta a vários fornecedores de bens ou serviços necessários à execução dos projectos a financiar no quadro da presente linha de crédito, efectuada através de concurso público ou limitado, devendo assegurar que a execução dos projectos seja confiada a empresas que ofereçam garantias e aptidões técnicas adequadas para o efeito e que não será proposto, oferecido e/ou aceite, ou que não será mantida, qualquer acto ou prática ilícita, nos termos do direito vigente dos países contratantes.

2. A República de Cabo Verde compromete-se a assegurar, no quadro dos procedimentos a adoptar para selecção da empresa responsável pela execução de cada projecto, que os bens e serviços envolvidos no projecto sejam de origem portuguesa.

3. A República de Cabo Verde disponibilizará à República Portuguesa a informação e esclarecimentos que esta última entender convenientes para verificação do cumprimento dos princípios e regras definidas no presente artigo, reservando-se a República Portuguesa o direito de não aprovar o financiamento dos projectos em que se verifique ou dos quais se infra a violação daqueles princípios e regras.

#### Artigo V

##### Condições de aprovação dos projectos

1. Sem prejuízo da imputação prévia prevista no artigo III, as condições da aprovação definitiva de um projecto ao abrigo da presente linha de crédito são as seguintes:

1.1 Terminado o procedimento de concurso, destinado a apurar os fornecedores, e obtida a sua aprovação pelas competentes autoridades Cabo-verdianas, a Mutuária submeterá à DGTF um pedido de aprovação, juntando, para o efeito, cópia do relatório de selecção da entidade responsável pela execução de cada projecto, do qual deverá constar, designadamente:

1.1.1 Entidade adjudicante;

1.1.2 Objecto e valor do contrato;

1.1.3 Apreciação do mérito das propostas, de acordo com os critérios de adjudicação fixados;

1.1.4 Designação do concorrente seleccionado e respectiva fundamentação.

1.2 Após conclusão do procedimento exposto em 1.1 supra, devem, ainda, verificar-se as seguintes condições prévias à utilização do financiamento:

1.2.1 Comunicação da aprovação do projecto por parte da DGTF à República de Cabo Verde e ao BANCO BPI, S.A.;

1.2.2 Aprovação, por parte das competentes autoridades Cabo-verdianas e respectiva comunicação à DGTF, do financiamento a conceder a título de co-financiamento do projecto.

2. Os elementos constantes do ponto 1.2 devem ser comunicados pela DGTF ao Mutuante, nos termos do Anexo I, no prazo máximo de 5 dias úteis após a sua efectivação.

3. Após aprovação do projecto pela DGTF, a Mutuária dirigirá ao Mutuante uma comunicação de aprovação definitiva do projecto e respectivo pedido de financiamento, usando para o efeito a carta-tipo constante do Anexo II.

4. Fica entendido que não caberá ao Mutuante qualquer responsabilidade pelo acompanhamento de quaisquer aspectos ligados ao co-financiamento a conceder pelas autoridades Cabo-verdianas no âmbito de cada projecto, nem pela aprovação ou acompanhamento dos projectos.

5. Eventuais alterações às cláusulas de prazo, preço, condições de facturação e de pagamento dos contratos comerciais carecerão de autorização prévia da DGTF e das autoridades competentes da República de Cabo Verde.

#### Artigo VI

##### Garantias

1. A República Portuguesa, através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, garante, nos termos da presente linha de crédito, na qualidade de fiadora e principal pagadora, o integral pagamento ao Mutuante, das obrigações de capital e juros da República de Cabo Verde emergentes da presente linha de crédito. Em caso de incumprimento de qualquer das prestações garantidas, nas datas de vencimento respectivas, pela República de Cabo Verde, a Direcção-Geral do Tesouro e Finanças procederá ao pagamento ao Mutuante de 100% dos montantes de capital e de juros remuneratórios (calculados nos termos do ponto 1 do Artigo IX), vencidos e não pagos pela República de Cabo Verde, no prazo de 2 dias úteis contados da data de recepção pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças da interpelação do Mutuante, bem como os juros moratórios que se vencerem, a partir da data limite daquele prazo e até à data do integral reembolso das prestações ao Mutuante.

2. Fica desde já bem entendido que, para efeitos de accionamento da garantia da República Portuguesa, nos moldes previstos no ponto 1 supra, fará prova bastante a comunicação de não pagamento endereçada pelo Mutuante à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, acompanhada de cópias dos avisos de débito para pagamento das prestações vencidas remetidos à Mutuária.

3. O Mutuante obriga-se a transferir para conta a ser indicada pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças todos os montantes de capital e juros que lhe vierem a ser pagos pela República de Cabo Verde, sempre que a República Portuguesa tenha já procedido ao correspondente pagamento no âmbito da execução da garantia, no prazo de cinco dias úteis após aquele recebimento.

4. O Mutuante comunicará à República Portuguesa os montantes a receber ou a pagar por esta e pela República de Cabo Verde, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência em relação à data de vencimento, de acordo com os modelos constantes do Anexo III.

5. O Mutuante comunicará à República Portuguesa os montantes efectivamente pagos pela República de Cabo Verde, no prazo de 10 dias úteis após a sua recepção.

6. Todos os pagamentos a efectuar pela República Portuguesa ao abrigo do presente contrato serão efectuados através de transferência bancária para conta a ser indicada pelo MUTUANTE.

7. Todos os pagamentos a efectuar pelo Mutuante ao abrigo da presente linha de crédito serão efectuados através de transferência bancária para uma conta a ser indicada pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

8. A República Portuguesa declara e garante que as obrigações por si assumidas no presente contrato são válidas e vinculativas e que não existe qualquer restrição que afecte a sua exequibilidade, e que a presente Garantia foi devidamente aprovada e autorizada de acordo com o clausulado da Lei n.º 4/2006, de 21 de Fevereiro e da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro, e que o cumprimento das suas obrigações sob a Garantia é válido, legal e vinculativo nos termos dos diplomas acima referidos.

9. Durante a vigência da presente linha de crédito, e enquanto existirem responsabilidades em dívida ao abrigo da presente linha de crédito, a República Portuguesa obriga-se, perante o Mutuante, a obter e a manter em vigor os instrumentos que se mostrem necessários à validade e exequibilidade da presente linha de crédito, bem como ao bom e pontual cumprimento das obrigações dela decorrentes.

10. A DGTF reserva-se o direito de adquirir ao Mutuante a totalidade ou parte dos créditos decorrentes da presente linha de crédito, pelo respectivo valor nominal, acrescido dos juros remuneratórios contados desde a última data de vencimento até à data da aquisição dos créditos.

#### Artigo VII

##### Utilização do crédito e irrevogabilidade das instruções de pagamento dadas pela Mutuária

1. O prazo de utilização do crédito ora concedido é de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor da presente linha de crédito, podendo o mesmo ser prorrogado por mútuo acordo das partes contratantes.

2. Decorrido o prazo mencionado no ponto anterior, será anulada a parte do crédito não utilizada, relativamente à qual não tenha, ainda, sido efectuado qualquer pedido de desembolso.

3. Qualquer utilização terá de ser efectuada por valor não inferior a Euro 100.000,00 (cem mil Euros).

4. Qualquer utilização de montante igual ou superior a Euro 10 000.000,00 (dez milhões de Euros) terá que ser comunicado ao Mutuante pela Mutuária com pelo menos trinta dias de antecedência, relativamente à data de utilização pretendida.

5. Qualquer utilização anual da presente linha de crédito não poderá exceder o limite máximo de Euro 20.000.000,00 (vinte milhões de Euros), sem prejuízo de a esta crescer o saldo não utilizado no ano anterior. Fica desde já acordado que este montante poderá ser alterado, caso os projectos a imputar na linha de crédito assim o justifiquem, e após autorização da DGTF e do Mutuante.

6. As utilizações da presente linha de crédito serão aplicadas exclusivamente no financiamento de projectos enquadrados no âmbito da presente linha de crédito.

7. O Mutuante obriga-se a conceder o crédito ora contratado, pagando ao fornecedor por conta, em nome e em quitação da Mutuária.

8. A Mutuária mandata, desde já, o Mutuante para, no âmbito de cada projecto, efectuar pagamentos ao fornecedor até ao montante máximo mencionado no Artigo II, sendo a utilização efectuada pelos valores constantes das ordens da Mutuária ou do visto desta aposto nas facturas do fornecedor.

9. Este mandato será conferido nos termos previstos no Anexo IV a esta linha de crédito, devendo seguir todos os termos, condições e formalidades impostas face à legislação vigente na República de Cabo Verde para a concessão de mandatos comerciais pela Mutuária. A Mutuária comunicará a sua aceitação daquele mandato, nos termos previstos no Anexo VI.

10. Qualquer pedido de utilização deverá ser recebido no domicílio do Mutuante constante do Artigo XX da presente linha de crédito com, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis de antecedência relativamente à data de utilização pretendida.

11. No prazo de 10 (dez) dias úteis após a data de cada utilização, o Mutuante informará a Mutuária e a garante dos montantes utilizados no âmbito da presente linha de crédito e das respectivas datas-valor.

12. Os pagamentos aos fornecedores serão efectuados por crédito nas contas destes junto do Mutuante.

13. A responsabilidade do Mutuante no exame de todos os documentos recebidos limitar-se-á ao controlo da sua aparência de conformidade, com o sentido dado pelas Regras e Usos Uniformes Relativos aos Créditos Documentários.

14. A Mutuária aceita que o modo de pagamento, bem como as datas de vencimento, não poderão ser modificadas sem prévio e expresso acordo do Mutuante e do Fornecedor.

#### Artigo VIII

##### Reembolso do capital e reembolso antecipado

1. Os pagamentos efectuados pelo Mutuante à Mutuária, em cumprimento do acordado na presente linha de crédito, conferirão um crédito ao Mutuante sobre a Mutuária, que será amortizado em 40 (quarenta) prestações de capital iguais, semestrais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 21º semestre após o ponto de partida do crédito e as seguintes com intervalos de um semestre (seis meses).

2. A Mutuária poderá efectuar reembolsos antecipados nas datas de vencimento previstas para os reembolsos, desde que sejam cumpridas as condições seguintes:

2.1 Os reembolsos antecipados deverão corresponder aos montantes das prestações vincendas inteiras que a Mutuária pretender liquidar, sendo as quantias afectadas de acordo com o disposto no Artigo XV;

2.2 Deverá ser respeitado um pré-aviso de 3 (três) meses para a realização dos reembolsos antecipados.

#### Artigo IX

##### Juros

O crédito a conceder pelo Mutuante à República de Cabo Verde, nos termos da presente linha de crédito, vencerá juros desde o dia da sua primeira utilização até ao dia do seu completo reembolso, sobre os montantes efectivamente desembolsados. Os juros serão calculados tendo em conta o número de dias decorridos após a data de cada utilização e com base num ano de 360 dias à taxa EURIBOR a 6 meses acrescida de um ponto percentual, sendo que o pagamento dos mesmos será repartido entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, através da DGTF, de acordo com as taxas seguintes:

1.1. República de Cabo Verde: 1,71%;

1.2. República Portuguesa: EURIDOR a 6 meses acrescida de 1% (um por cento) deduzida da taxa apurada nos termos da alínea anterior.

2. Para efeitos da presente linha de crédito, considera-se a taxa EURIBOR convencionada na base de 360 dias, calculada e divulgada às 11 horas de Bruxelas pela Bridge Telerate, página 248, no segundo dia útil TARGET anterior ao início de cada período de contagem de juros. Caso a taxa EURIBOR não seja divulgada, aplicar-se-á em sua substituição, igualmente convertida para a base de 360 dias e reportada ao último dia útil TARGET anterior ao do início do período de contagem de juros. a taxa resultante da média das taxas oferecidas no mercado monetário do EURO às 11 horas de Bruxelas para o mesmo prazo, por quatro bancos escolhidos pela Mutuante de entre o painel dos bancos que contribuem para a formação da EURIBOR.

3. O pagamento dos juros será efectuado no último dia de cada período de juros e na mesma moeda do empréstimo.

4. Durante o período de utilização e o período de carência, o primeiro período de contagem de juros vencer-se-á 6 (seis) meses após a primeira utilização, e os restantes vencer-se-ão em períodos iguais e sucessivos, um semestre após aquela data, sendo que o último período terminará com o termo do período de carência, mesmo que não perfaça um semestre completo.

5. O primeiro período de contagem de juros relativo ao período de reembolso vencer-se-á 1 (um) semestre após o termo do período de carência, por forma a que, a partir dessa data, as prestações de juros sejam pagas simultaneamente com as prestações de reembolso do capital.

6. A taxa a que se alude em 1.1 poderá ser revista no final de cada período de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor da presente linha de crédito se, em virtude das alterações anuais da DDR, o grau de concessionalidade em vigor à data de cada revisão, calculado de acordo com as regras estabelecidas pela OCDE, for diferente de 50%. Nesse caso, a República Portuguesa informará, no prazo máximo de 2 (dois) meses antes de cada data de vencimento, o Mutuante e a Mutuária da nova taxa, a qual deverá, porém, permitir um grau de concessionalidade mínimo de 50%.

7. A data de assinatura da presente linha de crédito, os parâmetros para o apuramento do grau de concessionalidade (50%), são os seguintes:

- Taxa de juro anual a suportar pela República de Cabo Verde: 1,71%;
- Número de utilizações anuais: 1;
- DDR (vencimento igual ou superior a 30 anos): 6,2%;
- Prazo até ao primeiro reembolso (desde o ponto de partida do crédito): 10,5 anos.

Artigo X

**Inoponibilidade de quaisquer reclamações ou excepções ao Mutuante**

Sendo o Mutuante alheio aos contratos comerciais firmados com os fornecedores, a Mutuária não poderá eximir-se às obrigações que contrai nos termos da presente linha de crédito, não podendo opor ao Mutuante quaisquer reclamações ou excepções emergentes dos citados contratos comerciais, decorrentes nomeadamente, quer da sua execução, quer de qualquer outro motivo que se ligue com os beneficiários, com os fornecedores, ou seus co-obrigados, ou ainda com o fornecimento e prestações de serviços.

Artigo XI

**Moeda de pagamento e lugar de pagamento**

Todas as quantias devidas pela Mutuária, por força e no quadro da presente linha de crédito, serão liquidadas, em EURO e sem quaisquer encargos para o Mutuante, nas datas dos respectivos vencimentos por crédito em conta a abrir junto da sede do Mutuante, ou junto dos Bancos e nas contas do Mutuante que este venha a indicar para o efeito, devendo sempre a Mutuária notificar o Mutuante, por escrito, no dia em que ordenar a transferência de fundos, de que assim procedeu.

2. Para todos os efeitos, considerar-se-á o dia em que tais montantes forem creditados nas contas do Mutuante junto do Banco acima referido (ou daqueles que o Mutuante vier a indicar), como sendo o dia em que os mesmos são, de facto, recebidos pelo Mutuante.

3. Todos e quaisquer pagamentos deverão ter lugar até às 12h do respectivo dia de vencimento, hora de Lisboa.

Artigo XII

**Compromissos**

1. O crédito ora concedido constitui uma obrigação comum da Mutuária, obrigando-se esta a graduá-lo “pari passu” com todas as demais dívidas não garantidas e não subordinadas, ou que venham a ser garantidas no futuro por quaisquer bens, presentes ou futuros.

2. A Mutuária renuncia expressamente a todos e quaisquer privilégios e imunidades de que seja ou venha a ser titular.

3. Enquanto a Mutuária for devedora de quaisquer importâncias ao Mutuante, deverá a mesma manter o Mutuante ao corrente de tudo o que se relacione consigo, sem prejuízo da observância da legislação em vigor na

República de Cabo Verde, fornecendo-lhe todos os documentos justificativos necessários, no prazo de oito dias, incidindo tal dever de informação, em especial, sobre:

- 3.1. Todas as ocorrências que possam afectar o cumprimento das obrigações assumidas na presente linha de crédito;
- 3.2. Quaisquer factos que possam constituir impedimento à boa execução da presente linha de crédito;
- 3.3. Todas as alterações aos condicionalismos legais que determinem quaisquer modificações, ineficácias ou invalidades das garantias prestadas.

Artigo XIII

**Comissões**

1. Por cada projecto, a Mutuária pagará ao Mutuante uma comissão de montagem de 0.1% flat, a incidir sobre o montante de financiamento constante em cada Carta a enviar pela República de Cabo Verde ao Mutuante com o respectivo pedido, nos termos do Anexo II.

2. No âmbito de cada projecto, não poderão ser efectuadas utilizações do financiamento respectivo sem que esteja previamente concretizado o pagamento da respectiva comissão de montagem ao Mutuante.

Artigo XIV

**Mora e capitalização de juros**

1. As quantias devidas pela Mutuária no quadro da presente linha de crédito que se encontrem em mora, vencerão juros, os quais serão contabilizados desde a data da sua exigibilidade e até ao dia do seu efectivo pagamento ao Mutuante.

2. A sobretaxa de juros de mora é fixada em 2% a.a. Verificado o condicionalismo que conduza à sua aplicabilidade, esta sobretaxa será paga pela República de Cabo Verde:

- 2.1. Em acréscimo à taxa prevista no ponto 1. do Artigo IX, ou;
- 2.2. Caso o Mutuante venha a executar a garantia prestada pela República Portuguesa, em acréscimo à taxa EURIBOR a 6 meses acrescida de um ponto percentual.

Artigo XV

**Afectação das quantias recebidas pelo Mutuante**

1. Todas as quantias recebidas pelo Mutuante, serão aplicadas, salvo se o Mutuante de outro modo decidir, como se indica abaixo:

- 1.1. Prioritariamente, ao pagamento de todas as importâncias já vencidas, quaisquer que sejam, imputando-se os pagamentos, sucessivamente, às despesas, aos juros e ao capital;
- 1.2. Na ausência de importâncias já vencidas, ao pagamento dos montantes vincendos de capital, começando-se pelas últimas prestações, sendo de imediato recalculados os juros vincendos face aos montantes que assim ficarem em dívida. Neste caso, o Mutuante elaborará novo calendário de vencimentos, do qual enviará cópia à Mutuária.

## Artigo XVI

**Impostos, taxas e despesas acessórias**

1. Todos os impostos, taxas ou quaisquer direitos, presentes ou futuros, exigíveis por força e em conexão com a presente linha de crédito serão de conta da Mutuária.

2. Do acima exposto fica entendido que todas as quantias devidas pela Mutuária, no quadro e por força da presente linha de crédito, serão pagas líquidas, isto é, deduzidas todas as taxas e retenções, presentes ou futuras.

3. Consequentemente, se por qualquer motivo não for possível o pagamento integral de qualquer das quantias em dívida, a Mutuária compromete-se, expressamente, sob pena de interrupção do crédito, a regularizar imediatamente a sua posição, pagando ao Mutuante as quantias que se mostrarem necessárias para compensar as deduções ou retenções efectuadas.

4. O pagamento de quaisquer despesas, direitos ou honorários conexos com a recuperação de créditos correrão por conta da MUTUÁRIA.

## Artigo XVII

**Direito aplicável**

À presente linha de crédito é aplicável a Lei Portuguesa e será em conformidade com esta Lei que serão resolvidas quaisquer questões eventualmente emergentes da sua interpretação ou execução.

## Artigo XVIII

**Jurisdição**

Quaisquer litígios emergentes da presente linha de crédito, ou da sua execução, serão dirimidos pelo foro da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

## Artigo XIX

**Anexos**

1. Os anexos à presente linha de crédito, que dela fazem parte integrante, são os seguintes:

**Anexo I** - Minuta de carta tipo a enviar pela DGTF ao Mutuante relativa à aprovação de um projecto para imputação na linha de crédito;

**Anexo II** - Minuta de carta tipo a enviar pela República de Cabo Verde ao Mutuante com pedido de realização de financiamento;

**Anexo III** - Modelo de Pagamentos/Recebimentos a enviar pelo Mutuante à DGTF;

**Anexo IV** - Modelo da carta contendo o mandato especial a ser conferido ao Mutuante;

**Anexo V** - Modelo de instruções para pagamento ou de aposição de visto nas facturas do fornecedor;

**Anexo VI** - Modelo de Carta de Aceitação do Mandato.

2. A presente linha de crédito e Anexos é constituída por 30 páginas.

## Artigo XX

**Escolha de domicílio**

Para execução do acordo são escolhidos os seguintes domicílios:

Pelo Mutuante no endereço seguinte:

BANCO BPI, SA.

A/C Direcção Financeira

Largo Jean Monnet, nº 1 – 4º andar

1269067 Lisboa

Portugal

SWIFT: BBPI PT PL

Fax: +351 213104424

Tel: +351 213101170

E-mail: [josé.cabrita.fernandes@bancobpi.pt](mailto:josé.cabrita.fernandes@bancobpi.pt)

Pela Mutuária no endereço seguinte:

Direcção-Geral do Tesouro

Avenida Amilcar Cabral

CP. 102 - Praia

República de Cabo Verde

Tel. 238 2607431

Fax. 238 2615844

Email: [rosa.pinheiro@govcv.gov.cv](mailto:rosa.pinheiro@govcv.gov.cv)

Pela Garante no endereço seguinte:

Direcção-Geral do Tesouro e Finanças

Rua da Alfândega n.º 5 - 1º

1149 - 008 Lisboa

Portugal

Tel. 21 884 6000

Fax 21 884 6200

E-mail: [apoiosfinanceiros@dgtf.pt](mailto:apoiosfinanceiros@dgtf.pt)

## Artigo XXI

**Entrada em vigor**

A presente linha de crédito entra em vigor na data da sua assinatura.

Feito e assinado em Lisboa, em 29 de Junho de 2009, em três exemplares de igual valor e conteúdo, destinando-se um exemplar ao Mutuário, um ao Mutuante e outro ao Garante.

Pela Mutuante, *Maria Celeste Hagatong - Isabel Castelo Branco*.

Pela Mutuária, *Cristina Duarte*

Pela Garante, *Fernando Teixeira dos Santos*.

ANEXO I

**MINUTA DE CARTA-TIPO A ENVIAR PELA DGTF AO MUTUANTE RELATIVA  
À APROVAÇÃO DE UM PROJECTO PARA IMPUTAÇÃO NA LINHA DE CRÉDITO**

Exmos. Srs.

Nos termos do ponto 2 do Artigo V da LINHA DE CRÉDITO assinada em Lisboa aos 29 de Junho de 2009, pelo BANCO BPI. S.A., pela REPÚBLICA DE CABO VERDE e pela REPÚBLICA PORTUGUESA, vimos pela presente informar o BANCO BPI. S.A. de que, na sequência do pedido de aprovação de um PROJECTO para imputação na LINHA DE CRÉDITO apresentado em [\*] pela REPÚBLICA de CABO VERDE à DGTF, o mesmo foi por nós aprovado em \*\*/\*\*/\*\*.

O PROJECTO tem as seguintes características:

1. Descrição do PROJECTO:
2. Montante global do PROJECTO:
3. Montante do PROJECTO a financiar ao abrigo da LINHA DE CRÉDITO:
4. FORNECEDOR:
5. BENEFICIÁRIO:

Mais se informa que o co-financiamento do PROJECTO aprovado pelas autoridades Cabo-verdianas ascende ao montante de ..... e que foram cumpridas todas as obrigações de notificação junto da OCDE.

Queiram encontrar em anexo as cópias da documentação do suporte ao pedido de aprovação.

## ANEXO II

**MINUTA DE CARTA-TIPO A ENVIAR PELA REPÚBLICA DE CABO VERDE  
AO MUTUANTE COM PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO***Assunto: [.....]**Nº Referência desta carta: [.....]*

Exmos Srs.

Reportamo-nos à LINHA DE CREDITO assinada em Lisboa, aos 29 de Junho de 2009, pelo BANCO BPI. S.A., pela REPÚBLICA DE CABO VERDE e pela REPÚBLICA PORTUGUESA, a qual consubstancia a concessão de crédito a PROJECTOS integrados no Programa Nacional de Desenvolvimento da REPUBLICA DE CABO VERDE.

Os termos específicos da LINHA DE CRÉDITO, incluindo os definidos no seu Artigo I, são aqui usados no mesmo exacto sentido.

Na sequência da aprovação pela DGTF de um PROJECTO para imputação na LINHA DE CRÉDITO, apresentado em [\*] pela REPÚBLICA DE CABO VERDE, vimos pela presente. e nos termos previstos no ponto 3. do Artigo V da LINHA DE CRÉDITO, dirigir a V/Exas. um pedido de realização de um Financiamento de € (montante em algarismos e por extenso), o qual se revestirá das características seguintes:

1. Descrição do PROJECTO:
2. Montante global do PROJECTO:
3. Montante do PROJECTO a financiar ao abrigo da LINHA DE CRÉDITO:
4. FORNECEDOR:
5. BENEFICIÁRIO:

Em anexo encontrarão cópia do CONTRATO COMERCIAL assinado entre o FORNECEDOR e o BENEFICIÁRIO, bem como o Comprovativo de aprovação do co-financiamento em [10%] pela REPÚBLICA DE CABO VERDE.

Nestes termos, confirmamos o mandato conferido ao MUTUANTE para efectuar pagamentos ao FORNECEDOR, em nome e em quitação da MUTUÁRIA, até ao montante máximo indicado no ponto 3. da presente carta, sendo cada utilização efectuada pelos valores constantes das ordens da MUTUÁRIA ou do visto desta aposto nas facturas do FORNECEDOR, em conformidade com o disposto na carta-mandato com data \*/\*\*/\*\* (oportunamente entregue ao MUTUANTE) e do modelo de visto constante do Anexo V à LINHA DE CRÉDITO.

Os pagamentos ao FORNECEDOR serão efectuados por crédito em conta deste junto do MUTUANTE.

Todas as questões resultantes dos termos da presente carta, sua interpretação e execução serão resolvidos conforme o disposto nos Artigos XVII e XVIII da LINHA DE CRÉDITO.

(Assinaturas da MUTUÁRIA conforme carta-mandato)

## ANEXO III

## MODELOS DE PAGAMENTOS/RECEBIMENTOS A APRESENTAR NOS TERMOS DO ARTIGO VI PONTO 4 DA LINHA DE CRÉDITO

a) Durante o período de utilização:

<i>Capital em dívida no início do período de contagem de Juros e montantes posteriormente utilizados</i>	<i>Data de início do período de contagem de Juros e datas de utilização</i>	<i>Data de vencimento de prestação</i>	<i>N.º de dias</i>	<i>Taxa de juro</i>	<i>Data de referência da taxa de juro</i>	<i>Juros globais</i>	<i>Juros a pagar pela REPÚBLICA DE CV</i>	<i>Juros a pagar/receber pela REPÚBLICA PORTUGUESA</i>
Capital em dívida no início do período								
1ª utilização								
2ª utilização								
(...)								
TOTAL								

b) Após o período de utilização:

<i>Capital em dívida no início do período de contagem de juros</i>	<i>Data de início do período de contagem de juros</i>	<i>Data de vencimento de prestação</i>	<i>N.º de dias</i>	<i>Taxa de juro</i>	<i>Data de referência da taxa de juro</i>	<i>Pagamento de juros</i>			<i>Amortizações</i>
						<i>Juros a pagar pela REPÚBLICA DE CV</i>	<i>Juros a pagar/receber pela Rep. PORTUGUESA</i>	<i>TOTAL</i>	

## ANEXO IV

**MODELO DA CARTA CONTENDO O MANDATO ESPECIAL A SER CONFERIDO AO MUTUANTE**

Exmos Srs,

Reportamo-nos à LINHA DE CRÉDITO assinada em Lisboa aos 29 de Junho de 2009, pelo BANCO BPI, S.A. pela REPÚBLICA DE CABO VERDE e pela REPÚBLICA PORTUGUESA, a qual consubstancia a concessão de crédito a PROJECTOS integrados no Programa Nacional de Desenvolvimento da REPÚBLICA DE CABO VERDE.

Os termos específicos da LINHA DE CRÉDITO, incluindo os definidos no seu Artigo I são aqui usados no mesmo exacto sentido.

O presente mandato foi redigido de acordo com o Anexo IV da LINHA DE CRÉDITO. Da qual passa a fazer parte integrante, e que, por ser de interesse para ambas as partes, é consequentemente irrevogável, pelo que não poderá ser objecto de qualquer modificação sem o prévio acordo escrito do MUTUANTE.

V. Exas. manter-nos-ão informados do uso que fizerem do presente mandato.

Indicamos abaixo os nomes, categorias e modelos das assinaturas dos nossos representantes, que subcreverão a presente carta, bem como os pedidos de realização de financiamentos ao abrigo da LINHA DE CRÉDITO, e que darão as instruções de utilização do crédito concedido, quer por carta quer apondo os vistos nas facturas do FORNECEDOR, para pagamentos ao FORNECEDOR ao abrigo da presente LINHA DE CRÉDITO. Fica bem entendido que, para a execução das referidas instruções de utilização do crédito concedido, bastará a assinatura de 1 (um) dos representantes indicados em seguida.

NOMES	CATEGORIAS	MODELOS DAS ASSINATURAS
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____
_____	_____	_____

Todas as questões resultantes dos termos da presente carta, sua interpretação e execução serão resolvidos conforme o disposto nos Artigos XVII e XVIII da LINHA DE CRÉDITO.

ASSINATURA, CARIMBOS E SE-LO DA MUTUÁRIA

“Visto e concordo”

[O representante autorizado da Mutuária de acordo com o disposto ..... legislação Cabo-verdiana].

## ANEXO V

**MODELO DE INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO OU DE VISTO NAS FACTURAS DO FORNECEDOR****I**

A MUTUÁRIA poderá, no âmbito do financiamento de cada PROJECTO e mediante comunicação por carta dirigida à MUTUANTE, dar quaisquer instruções de pagamento para utilização do crédito concedido, desde que se destine ao pagamento ao FORNECEDOR, devendo neste caso a carta ser assinada pelas pessoas indicadas na carta-mandato a que se refere o Anexo IV da LINHA DE CRÉDITO e cujas assinaturas sejam idênticas às constantes no local próprio previsto para o efeito no mesmo Anexo IV.

Estas instruções de pagamento conterão a seguinte frase “Bom para pagamento ao FORNECEDOR pelo montante de EURO \_\_\_\_\_ ao abrigo da LINHA DE CRÉDITO celebrada em [\*] aos [\*] de [\*] de 2009, entre o BANCO BPI, S.A. e a REPÚBLICA DE CABO VERDE e com referência à nossa carta datada de [*indicar data da carta que enquadrou o financiamento deste PROJECTO*] com a ref<sup>a</sup> [introduzir nº referência]”.

O montante inscrito na Carta deverá constar em algarismos e por extenso.

**II**

A MUTUÁRIA poderá, também, proceder à utilização do crédito concedido visando facturas do FORNECEDOR, com vista ao pagamento pelo MUTUANTE ao FORNECEDOR, apondo nas facturas um visto com os dizeres seguintes:

“Visto Bom para pagamento do montante de EURO [\*] ao abrigo da LINHA DE CRÉDITO celebrada em [\*], aos [\*] de [\*] de 2009, entre o BANCO BPI, SA. e a REPÚBLICA DE CABO VERDE e com referência à nossa carta de [*indicar data da carta que enquadrou o financiamento deste PROJECTO*] com a ref<sup>a</sup> [introduzir nº referência]”.

O montante do visto deverá constar em algarismos e por extenso.

Os vistos serão assinados por pessoas cuja melhor identificação constará da carta mandato oportunamente enviada à MUTUANTE, nos termos do previsto no ANEXO IV e as assinaturas deverão ser idênticas às aí apostas e constantes.

## ANEXO VI

## MODELO DE CARTA DE ACEITAÇÃO DO MANDATO

Exmos. Senhores.

Com referencia à carta-mandato de [\*] de [\*] de 2007 que V. Exas nos enviaram, aliás redigida de acordo com o Anexo IV à LINHA DE CRÉDITO firmada em [\*] aos [\*] de [\*] de 2009, temos o prazer de lhes comunicar a nossa completa aceitação do mandato que nos conferem nos seus precisos termos.

## ASSINATURAS DO MUTUANTE

	<h2>BOLETIM OFICIAL</h2>																									
Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001		Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: incv@gov1.gov.cv Site: www.incv.gov.cv																								
<b>AVISO</b>	<b>ASSINATURAS</b>																									
<p>Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.</p>	Para o país:	Para países estrangeiros:																								
<p>Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).</p>	<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Ano</th> <th>Semestre</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I Série .....</td> <td>8.386\$00</td> <td>6.205\$00</td> </tr> <tr> <td>II Série.....</td> <td>5.770\$00</td> <td>3.627\$00</td> </tr> <tr> <td>III Série .....</td> <td>4.731\$00</td> <td>3.154\$00</td> </tr> </tbody> </table>		Ano	Semestre	I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	<table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Ano</th> <th>Semestre</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I Série .....</td> <td>11.237\$00</td> <td>8.721\$00</td> </tr> <tr> <td>II Série.....</td> <td>7.913\$00</td> <td>6.265\$00</td> </tr> <tr> <td>III Série .....</td> <td>6.309\$00</td> <td>4.731\$00</td> </tr> </tbody> </table>		Ano	Semestre	I Série .....	11.237\$00	8.721\$00	II Série.....	7.913\$00	6.265\$00	III Série .....	6.309\$00	4.731\$00
	Ano	Semestre																								
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00																								
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00																								
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00																								
	Ano	Semestre																								
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00																								
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00																								
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00																								
<p>Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.</p>	<p>Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.</p>																									
<p>Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.</p>	AVULSO por cada página ..... 15\$00																									
<p>A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.</p>	<b>PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS</b>																									
<p>Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.</p>	<table border="1"> <tbody> <tr> <td>1 Página .....</td> <td>8.386\$00</td> </tr> <tr> <td>1/2 Página .....</td> <td>4.193\$00</td> </tr> <tr> <td>1/4 Página .....</td> <td>1.677\$00</td> </tr> </tbody> </table>		1 Página .....	8.386\$00	1/2 Página .....	4.193\$00	1/4 Página .....	1.677\$00																		
1 Página .....	8.386\$00																									
1/2 Página .....	4.193\$00																									
1/4 Página .....	1.677\$00																									
	<p>Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.</p>																									
<b>PREÇO DESTE NÚMERO — 210\$00</b>																										